



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08 /2022

**PROCESSO TCE-PE N° 21100481-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). SAÚDE. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE 15% DA RECEITA VINCULÁVEL. GESTÃO DA PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS). TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como o déficit financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Constitui grave infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.
3. O reiterado descumprimento do limite mínimo de aplicação de



recursos na saúde (15%) contraria o disposto no art. 7o da Lei Complementar no 141/2012 e se constitui de grave infração à norma legal.

4. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei (RGPS), evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

5. Também é dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole e desequilíbrio fiscal, com especial atenção ao do RPPS (em desequilíbrio financeiro e atuarial), notadamente quando, no último ano de mandato do titular do Poder Executivo, for identificada a realização de despesas novas diante de um quadro de déficit financeiro no Município.

6. Para uma adequada transição de governo, faz-se necessário o atendimento às determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08 /2022,

**Adilson Timoteo Cavalcante:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 83);

**CONSIDERANDO** que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Interessado não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas pela auditoria;



**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos, assim como a ocorrência de déficit financeiro no montante de R\$ 8.836.732,23, revelando situação de descontrole e desequilíbrio fiscal no Município;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS;

**CONSIDERANDO** que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que se caracteriza por grave infração à norma legal, sendo dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando, no seu último ano de mandato, for identificada a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 1.269.937,05, sem disponibilidade de recursos, e a realização de despesas novas diante de um quadro de déficit financeiro no Município, no montante de R\$ 8.836.732,23;

**CONSIDERANDO** o reiterado descumprimento, nos três últimos exercícios, do limite mínimo de 15% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, haja vista ter sido aplicado o percentual de apenas 4,54% no exercício de 2020, de 8,36% em 2019 (Parecer Prévio contido nos autos do Processo TCE-PE nº 20100388-0) e de 14,42% em 2018 (Parecer Prévio contido nos autos do Processo TCE-PE nº 19100295-1);

**CONSIDERANDO** as irregularidades constatadas no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 82.353.479,60) e financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 1.459.530,54; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial (em percentual que permitiria a condução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial), contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito não atendeu aos requisitos exigidos na legislação em vigor para a adequada transição de governo, descumprindo as determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, ao não encaminhar para este Tribunal de Contas os nomes dos servidores por ele designados, assim como dos membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;



**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) conforme prazos dispostos na LRF, alterada pelas Leis Complementares n<sup>os</sup> 173/2020 e 178 /2021.
2. Complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de 2020, conforme reza a EC n<sup>o</sup> 119/2022.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2023

3. Cumprir o limite mínimo de aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde (15%).
4. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
5. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
6. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.



7. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
8. Adotar medidas para que a Programação Financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

9. Elaborar o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso do modo que leve em consideração o real comportamento das despesas durante o exercício fiscal para que tal cronograma seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

12. Adotar as medidas necessárias para que se estabeleça procedimentos e critérios adequados à melhor provisão para perdas de Dívida Ativa (**item 3.2.1**), assim como para que tais créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem critérios adequados que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.



**Prazo para cumprimento:** 180 dias

13. Promover a efetiva cobrança e arrecadação da Dívida Ativa do Município (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

14. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2022

15. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da CRFB/88.

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

16. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.
17. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
18. Adotar o valor da alíquota previdenciária sugerida na avaliação atuarial.
19. Promover a implementação, através de lei, de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município de Inajá nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.



2. Conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO